



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: **3/8/2021**

93 TC-004959.989.19-5 – CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Cajamar.

Exercício: 2019.

Prefeitos: Saulo Anderson Rodrigues e Danilo Barbosa Machado.

Períodos: (01-01-19 a 24-04-19) e (25-04-19 a 31-12-19).

Advogado(s): Raphael Gonçalves Villela (OAB/SP nº 264.600), Diego Rodrigues (OAB/SP nº 391.264), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: GDF-8.

Fiscalização atual: GDF-9.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,98%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	89,99%	(60%)
Pessoal	40,12%	(54%)
Saúde	19,55%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 470.838.845,53	
Receita Arrecadada	R\$ 476.414.424,16	
Execução orçamentária	Superávit → 8,21%	
Execução financeira	Superávit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Cajamar**, relativas ao exercício de **2019**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da 8ª Diretoria de Fiscalização (DF/08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

A.2. IEG-M – I-Planejamento – Índice C

- Apuradas ocorrências que impactaram no índice;

B.1.9. Demais aspectos sobre recursos humanos

- Há diversos cargos em comissão que não exigem formação em nível superior;

B.1.10. Subsídios dos agentes políticos

- RGA instituído por Decreto Municipal caracterizando usurpação de competência do Legislativo;

B.2. IEG-M – I-Fiscal – Índice B

- Apuradas ocorrências que impactaram no índice;

B.3.1 Dívida ativa -

- Edição de lei para Recuperação Fiscal (REFIS), com isenção de até 100% de anistia dos juros e multas de mora, podendo configurar renúncia de receita;

- Falta de implementação das ações noticiadas em relatórios anteriores que visam o aprimoramento dos mecanismos de cobrança: formação de call center, cobrança via cartório de protestos;

B.3.1.1 Acompanhamento dos pagamentos da dívida dos vereadores provenientes de recebimentos indevidos

- agentes políticos não cumpriram acordos de parcelamento, não recolhendo as quantias que lhes foram indevidamente pagas;

B.3.2 Tesouraria

- Precariedade no Controle;

- Divergências de conciliação (contabilidade x bancos) ainda não apurado o montante pendente;

- Divergências entre dados informados ao AUDESP e a base de dados do BACEN.

- Realocação de funcionários entre os setores de Contabilidade e Tesouraria;

PERSPECTIVA C: Ensino

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

- Demanda de 1029 crianças aguardando vaga em creche;

- Metas não Cumpridas na educação prevista na LOA;

- Diversos descumprimentos relativos às legislações de regência: **Creche** - ausência de sala de aleitamento em creches, ausência de local para acondicionamento de leite materno, excede o percentual de professores de creche como temporários (24,7% - o máximo é 10%); **Pré-Escola** - nenhuma escola em tempo integral (mínimo 50%), professores de pré-escola como temporários (22,3% - o máximo é 10%), apenas um terço dos diretores de Pré-Escola participou de cursos de capacitação no ano de 2019, ausência de pesquisa/estudo para levantar quantitativo de crianças que necessitavam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de pré-escola, **Ensino Fundamental** (1º ao 5º) - professores como temporários (26,8% - o máximo é 10%), não possui turmas em tempo integral; **Ensino Fundamental** (6º ao 9º) - , ausência de pesquisa/estudo para levantar quantitativo de crianças que necessitavam do ensino fundamental; não atingiu a meta do IDEB para os Anos Finais, não possui turmas em tempo integral;

PERSPECTIVA D: Saúde

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

- Apuradas ocorrências que impactaram no índice;

PERSPECTIVA E: Gestão ambiental

- Apuradas ocorrências que impactaram no índice;

PERSPECTIVA F: Gestão da proteção à cidade

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

- Apuradas ocorrências que impactaram no índice;

PERSPECTIVA G: Tecnologia da informação

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- Ausência de detalhamento dos repasses mensais ao terceiro setor nos três últimos meses de 2019;

- Não disponibilização da LDO 2019 no endereço eletrônico;

- Descrição genérica dos adiantamentos concedidos, impossibilitando de se averiguar o tipo de despesa;

- Não disponibilização das **alterações** da LOA 2019, no site da transparência;

- Inobservância ao Comunicado SDG nº 014/10;

G.2. Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP

- Houve divergência de dados no quadro de pessoal apresentado ao sistema AUDESP e no valor informado da dívida de longo prazo (subavaliada), comprometendo a fidedignidade dos dados;

H.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Diversas recomendações não atendidas dos últimos relatórios.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa descrevendo os aspectos positivos da gestão e procurando justificar todos os apontamentos. Ressaltou que, mesmo diante das dificuldades econômicas vivenciadas no país, conseguiu resultados financeiros expressivos, além de atender aos principais índices legais e constitucionais, dentre os quais, investimentos no Ensino, na Saúde e respeito ao limite das despesas de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, pugnando pela aprovação das Contas, defendeu não haver qualquer indício de má-fé ou malversação de recursos públicos, conseguindo manter a prudência na gestão.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, por não observar falhas graves e diante dos bons resultados contábeis do exercício.

A **Assessoria Jurídica** também não verificou impropriedades a fulminar as contas e manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**.

A **Chefia de ATJ** acolheu as manifestações favoráveis de sua assessoria, sem prejuízo de recomendações para que o Chefe do Executivo adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos existentes em recursos humanos, nas receitas, na dívida ativa, no ensino e na saúde.

O **Ministério Público de Contas**, por outro lado, opinou pela emissão de parecer **desfavorável**, tendo em vista as seguintes ocorrências:

- insatisfatório planejamento municipal com reflexo no índice setorial do IEG-M que se encontra no mais baixo nível de adequação (“C”);
- valor dos débitos previdenciários subavaliados;
- setor de tesouraria com controles precários, além de falhas nas conciliações bancárias e consequente inexatidão dos dados enviados ao Sistema Audesp;
- gestão inadequada do Ensino, ressaltando, precipuamente, falta de vagas nas creches e unidades de ensino em situação precária;
- ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Saúde;
- índices de efetividade da gestão insatisfatórios (i-Amb e i-Cidade);
- não atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações da Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Para os demais apontamentos, opinou pela expedição de recomendações, alertando que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros.

Conclusos os autos, houve ingresso de **memoriais** (Protocolo MEM0000001954).

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2018	2019	2018	2019
Cajamar	13.602	13.926	R\$ 124.731.556,30	R\$ 141.831.811,08
Região Metropolitana de São Paulo	872.440	876.443	R\$ 8.451.261.338,85	R\$ 9.268.704.677,02
<<644 municípios>>	3.206.352	3.223.365	R\$ 31.855.134.873,53	R\$ 34.574.785.219,62

	Gasto anual por aluno	
	2018	2019
Cajamar	R\$ 9.170,09	R\$ 10.184,68
Região Metropolitana de São Paulo	R\$ 9.686,93	R\$ 10.575,37
<<644 municípios>>	R\$ 9.935,01	R\$ 10.726,30

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2018	2019	2018	2019
Cajamar	75.638	76.801	R\$ 75.463.523,83	R\$ 92.642.893,15
Região Metropolitana de São Paulo	9.394.415	9.482.659	R\$ 7.718.075.027,42	R\$ 8.277.851.445,00
<<644 municípios>>	33.362.070	33.667.026	R\$ 29.164.685.507,43	R\$ 31.399.562.984,99

	Gasto anual por habitante	
	2018	2019
Cajamar	R\$ 997,69	R\$ 1.206,27
Região Metropolitana de São Paulo	R\$ 821,56	R\$ 872,95
<<644 municípios>>	R\$ 874,19	R\$ 932,65

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	C+	B+	B+	C+	B	C+	A	C+
2015	C+	C	B	B	B+	B	B+	C
2016	B	B	C+	B	B+	B	A	C
2017	C	C+	C	C	B	C	B+	C
2018	C+	C+	B	C+	B	C	C+	C+
2019	C	C	C+	C	B	C	C	B

Contas anteriores:

- 2018 TC 004618/989/18 favorável;
- 2017 TC 006861/989/16 desfavorável¹;
- 2016 TC 004383/989/16 desfavorável².

É o relatório.

rfl

¹ Desequilíbrio fiscal e encargos

² Desequilíbrio fiscal, Fundeb, Encargos e Art. 42 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004959.989.19-5

As contas da Prefeitura Municipal de Cajamar merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **26,98%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **89,99%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, a aplicação, no período em exame, de **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Em que pese o cumprimento dos índices, alerta ao gestor para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços e na estrutura das escolas, principalmente nos aspectos relacionados à composição do IEG-M ("C" baixo nível de adequação). E, diante do expressivo número de 1.029 interessados aguardando vagas na rede escolar municipal (creche), destaco a necessidade de adoção urgente de medidas eficazes para oferecer maior acesso das crianças, de modo a atender toda a demanda.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **19,55%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Também, recomendo que o gestor intensifique esforços para aumentar a efetividade dos serviços prestados e relacionados à composição do IEG-M e da fiscalização ordenada (Hospitais, UPAs e UBSs).

No que tange às **despesas com pessoal e reflexos**, não restou ultrapassado o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**40,12%**).

Em ordem também a situação contábil, diante do expressivo *superávit* orçamentário (8,21%) que contribuiu para elevar o já positivo resultado financeiro (R\$ 53.599.194,23).

Menciono, ainda, outros fatores positivos da gestão, como redução do endividamento e evolução dos resultados econômico e patrimonial.

Ademais, a fiscalização apontou a regularidade dos pagamentos relacionados a precatórios e encargos sociais.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Em que pese todos os fatores positivos ressaltados, cabe **severa advertência** para que o gestor adote medidas eficazes para cessar e sanear o descontrole observado no setor de Tesouraria, principalmente no que tange às conciliações bancárias, com o **alerta** de que a permanência das ocorrências poderá servir de fundamento para a reprovação de contas futuras.

Nos demonstrativos em exame, excepcionalmente, a matéria pode ser relevada diante da ausência de comprovação efetiva de danos ao erário aliada ao fato de que a competente fiscalização realizou, por amostragem, procedimento de circularização bancária com a obtenção de extratos bancários de algumas contas, sendo que o cruzamento de dados não revelou qualquer irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

De todo modo, reforço o alerta para a importância de conciliações bancárias fidedignas, cujo intuito é evidenciar diferenças que normalmente ocorrem entre entradas e saídas em contas e suas respectivas contabilizações, para que as peças contábeis sejam fiéis à realidade, conforme preconizado na citada Lei Federal, em seu artigo 85: *os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.*

Por fim, no que tange aos índices de efetividade, observa-se, no relatório deste voto, que o IEG-M Geral caiu de C⁺ (em fase de adequação) para C (baixo nível de adequação) no corrente exercício, razão pela qual **advirto** ao gestor para a necessidade de aprimoramento da atividade administrativa nas áreas avaliadas na composição do IEGM.

Diante de todo o exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2019**, da Prefeitura Municipal de **Cajamar**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno;
- realize adequação no quadro de pessoal e fixe as atribuições dos cargos comissionados na própria norma de sua criação, a fim de permitir a análise de sua pertinência com as restritas hipóteses de existência estabelecidas no art. 37, inc. V, da Constituição Federal, a fim de que os cargos em comissão sejam providos por servidor com formação em nível superior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- abstenha-se de conceder Revisão Geral Anual por Decreto Municipal, devendo a mesma Lei de Iniciativa do Executivo conceder RGA a todos os servidores da municipalidade;
- aprimore o acompanhamento e cobrança das quantias devidas pelos agentes políticos, implementando medidas necessárias para satisfação dos débitos;
- promova as adequações necessárias com vistas a atender a lei de acesso à informação e a lei da transparência fiscal;
- observe a fidedignidade quanto aos dados enviados ao sistema Audesp;
- atenda às recomendações e Instruções desta Corte de Contas;

É como voto.